



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15758.000234/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.127 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente NEWTON LUIZ PORCHIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 61/62) contra decisão de primeira instância (e-fls. 54/57), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 07/12, relativa ao ano calendário 2006 no montante de R\$ 11.969,86, consolidado em 27/04/2009.

De acordo com a descrição dos fatos, fls. 09 e 10, o contribuinte deixou de comprovar o pagamento do montante de R\$ 19.500,00, a título de dedução de pensão alimentícia judicial em favor de Oneide Castellari, CPF 192.214.92842.

Incorreu ainda em dedução indevida de despesas médicas em favor de Oneide Castellari, no valor de R\$ 9.326,16 que não foi incluída como dependente na Declaração de Ajuste do exercício 2006.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou documentos de fls.02/15, que serão examinados neste julgamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS.

Comprovado o pagamento das despesas médicas, fixadas mediante acordo judicial homologado segundo as regras do Direito de Família em favor do alimentando, é cabível sua dedução na declaração de ajuste anual nos termos da legislação em vigor.

PENSÃO JUDICIAL.

A dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física está sujeita à comprovação efetiva dos pagamentos e também da existência de Sentença ou Homologação de Acordo Judicial fixando a obrigação. A mera alegação de pagamento não basta para constituir o direito, visto que todas as despesas estão sujeitas à comprovação. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 73, §1º do Decreto 3.000/99 e Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

A 8ª Turma da DRJ/SP2 julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

As despesas com plano de Saúde em cumprimento de Acordo de separação judicial homologado estão demonstradas nos autos. Afasta-se a glosa de R\$ 9.326,16.

(...)

Mediante os documentos de fls. 13/14, é inequívoco o fato de que nos autos da separação consensual, o impugnante se obrigou ao pagamento de pensão alimentícia em favor da divorciada, bem como ao pagamento de plano de Saúde. No referido acordo, também foi estabelecida a data do dia 30 de cada mês, a instituição bancária número da conta e agência para o adimplemento desta obrigação.

Entretanto, visto que todas as despesas estão sujeitas à comprovação a mera alegação de pagamento não basta para constituir o direito.

Embora a existência da obrigação tenha sido demonstrada, o contribuinte não trouxe comprovação do seu cumprimento integral, pois, o valor do pagamento indicado na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2007 não foi comprovado, visto que nenhum documento que ateste as transferências bancárias foi apresentado.

É importante salientar ainda, que o valor mensal inicialmente projetado de 400,00 URV, correspondia na época ao mesmo quantitativo de unidades monetárias em dólares americanos, cuja paridade com a nova moeda brasileira, o Real, foi rompida posteriormente.

Decorridos mais de 12 (doze) anos até o ano calendário em epígrafe, caberia ao impugnante apresentar também o mecanismo de correção do valor, pois se tomarmos por base a moeda americana, o valor atual não ultrapassaria a casa dos R\$ 10.000,00 enquanto o pleiteado foi R\$ 19.500,00.

A beneficiária, por seu turno, não identificou a fonte em sua declaração de ajuste. Neste cenário, é imperioso esclarecer que a dedução de pensão judicial somente é permitida se satisfeitas as exigências legais dentre as quais se destaca o disposto no artigo 8º, inciso II, alínea “f” da Lei 9.250/95:

(...)

Como se verifica nos autos, o impugnante tão-somente se apropriou da dedução, mas apresentou comprovantes somente das despesas com plano de saúde. Mantém-se, portanto, a glosa de R\$ 19.500,00.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

Conforme reconhecem os membros da 8ª Turma da DRJ/SP o recorrente, por decisão judicial (Processo 655/94 da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André) se obrigou a pagar Pensão Alimentar em favor de sua ex-esposa Oneide Castellari (ex- Oneide Castellari Porchia), a partir do divórcio consensual na ocasião homologado naquela Vara Cível, com emissão de Carta de sentença já apresentada em recurso anterior. Desde a ocasião do feito , o recorrente vem fazendo mensalmente o pagamento da referida pensão em conta corrente bancária a favor de sua ex-esposa Oneide Castellari, bem como efetuando eventuais pagamento de forma pessoal em moeda corrente, visando complemento da pensão devida, com relação aos depósitos efetuados.

A beneficiaria mensalmente recebe os valores da Pensão Alimentícia e faz ao final de cada ano a declaração desses valores. No ano calendário, a referida soma de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) foi efetivamente transferida à beneficiária conforme consta em sua declaração de ajuste anual. Ocorre que por ser Declaração de Ajuste Anual SIMPLIFICADA, não há como a declarante informar a fonte pagadora, constando apenas como “Total dos Valores Tributáveis recebidos de Pessoa Física”, uma vez que no programa da RF não há esse campo nas Declarações Simplificadas, conforme faz prova a inclusa declaração da pensionada, comprovando todo o alegado.

O valor pago pelo impetrante pode ser observado nos extratos bancários anexados a este recurso.

Assim sendo, fica comprovada, em primeiro lugar a obrigatoriedade da contribuição que trata da pensão alimentícia, por parte do recorrente (Decisão Judicial) e em segundo lugar a veracidade dos pagamentos devidos e consequente recebimento por parte da beneficiária daqueles valores, conforme fartamente provado neste recurso, com os documentos que ora são juntados. (Extratos bancários e Declaração).

Isto posto, requer o apelante que seja totalmente aceito suas súplicas no sentido de que, tudo esteja devidamente esclarecido e muito bem provado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 14/12/2011 (e-fl. 76); Recurso Voluntário protocolado em 11/01/2012 (e-fl. 61), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão revisanda julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo integralmente as despesas médicas e mantendo a dedução de pensão alimentícia.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

O recorrente carrou aos autos, extratos bancários, apresentando fortes indícios da transferência de valores, culminando com a declaração de sua ex-esposa que recebeu a quantia por ele transferida a ela, inclusive reconhecida em Cartório.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil